SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240649 - AL (2026/0239805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GLAYCIANE ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º e § 2º, II, do Código Penal. Descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, evasão do distrito da culpa, citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Trâmite processual retomado após a captura, com apresentação de resposta à acusação, ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no Tribunal de origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo regimental, a defesa reiterou alegações de ausência de fundamentação concreta, excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, por se apoiar em gravidade em abstrato e sem dados individualizados contemporâneos; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo; e

Documento eletrônico VDA61127956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d89891fc-9c7f-4832-973e-92448243531b

(iii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos. 5. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente o descumprimento de medidas cautelares, a evasão do distrito da culpa, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a suspensão do processo por citação por edital, conforme autoriza o art. 366 do Código de Processo Penal. 6. O excesso de prazo não se aferi de forma aritmética, devendo prevalecer o juízo de razoabilidade. A paralisação decorreu de circunstâncias imputáveis à acusada, e o feito foi retomado com regularidade após a captura, com atos processuais designados, inexistindo desídia do Judiciário. 7. A condição de foragida afasta as alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, diante do risco concreto à aplicação da lei penal. 8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas ante os elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 366; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CP, art. 157, § 1º e § 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 229.895/MG, Sexta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.013.482/SP, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no RHC 221.701/BA, Sexta Turma, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.081.747/BA, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.007.684/PE, Sexta Turma, DJEN 18.08.2025; STJ, RHC 205.759/RJ, Sexta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, AgRg no HC 986.445/SP, Quinta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, AgRg no HC 898.465/SC, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Quinta Turma, DJe 15.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d89891fc-9c7f-4832-973e-92448243531b

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d89891fc-9c7f-4832-973e-92448243531b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240649 - AL (2026/0239805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GLAYCIANE ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º e § 2º, II, do Código Penal. Descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, evasão do distrito da culpa, citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Trâmite processual retomado após a captura, com apresentação de resposta à acusação, ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no Tribunal de origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo regimental, a defesa reiterou alegações de ausência de fundamentação concreta, excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, por se apoiar em gravidade em abstrato e sem dados individualizados contemporâneos; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo; e

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

(iii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos. 5. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente o descumprimento de medidas cautelares, a evasão do distrito da culpa, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a suspensão do processo por citação por edital, conforme autoriza o art. 366 do Código de Processo Penal. 6. O excesso de prazo não se aferi de forma aritmética, devendo prevalecer o juízo de razoabilidade. A paralisação decorreu de circunstâncias imputáveis à acusada, e o feito foi retomado com regularidade após a captura, com atos processuais designados, inexistindo desídia do Judiciário. 7. A condição de foragida afasta as alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, diante do risco concreto à aplicação da lei penal. 8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas ante os elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 366; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CP, art. 157, § 1º e § 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 229.895/MG, Sexta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.013.482/SP, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no RHC 221.701/BA, Sexta Turma, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.081.747/BA, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.007.684/PE, Sexta Turma, DJEN 18.08.2025; STJ, RHC 205.759/RJ, Sexta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, AgRg no HC 986.445/SP, Quinta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, AgRg no HC 898.465/SC, Quinta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Quinta Turma, DJe 15.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAYCIANE ALMEIDA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, em 28/05/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão de fls. 164-174.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a segregação cautelar, afirmando que os fundamentos não demonstram a imprescindibilidade da prisão e que se apoiam em gravidade em abstrato, sem dados individualizados contemporâneos.

Aduziu excesso de prazo na formação da culpa, declarando que a recorrente está presa há cerca de seis meses sem julgamento, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo.

Declarou a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, à luz dos artigos 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, por se tratar de medida menos gravosa e adequada.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 218-222.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão.

Ressalta que "a manutenção da prisão com base em um fato passado, sem a demonstração de um perigo presente e iminente, viola a exigência de contemporaneidade. A decisão agravada, ao invocar de forma automática o entendimento de que "a condição de foragido... afasta as alegações de ausência de contemporaneidade", simplifica uma questão jurídica complexa e deixa de realizar a análise casuística e periódica da necessidade da prisão, como determina o art. 316, parágrafo único, do CPP" - fl. 235.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 218-222. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que a agravante, embora inicialmente posta em liberdade com medidas cautelares pelo juízo plantonista, deixou de cumpri-las, evadindo-se do distrito da culpa, sendo citada por edital e, diante da ausência de comparecimento ou de constituição de advogado, teve o processo e o prazo prescricional suspensos, permanecendo foragida por cerca de cinco meses, até outubro de 2025 - fl. 104.

Com efeito, a fuga do distrito da culpa e a dificuldade de localização do investigado, evidenciam risco concreto à aplicação da lei penal.

A propósito:

> "A evasão do distrito da culpa e as reiteradas tentativas frustradas de localização da agravante constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva voltada à garantia da aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 229.895/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2026.)

> "O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa justificam a medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 1.013.482/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tenho que melhor sorte não socorre à defesa.

No presente caso, conforme consta nos autos, a agravante encontra-se presa preventivamente, desde 28 de maio de 2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal - fls.103-105.

Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, "a paralisação processual que se verificou entre a prisão cautelar e a retomada do feito não decorreu de desídia do Juízo ou do Ministério Público, mas foi diretamente provocada pela própria conduta da acusada, que se evadiu do distrito da culpa, inviabilizando a citação pessoal e o prosseguimento regular da instrução. A mora, portanto, é imputável à própria paciente, que, ao evadir-se, criou o obstáculo que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP" - fl. 172.

Consignando, ainda, que "os autos demonstram que o trâmite processual foi efetivamente retomado após a captura da paciente: apresentada a resposta à acusação, o Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2026 e ratificou o recebimento da denúncia, o que afasta qualquer alegação de inércia injustificada do Poder Judiciário no momento atual. Eventual mora anterior restou, assim, superada" - fl. 173.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumpre registrar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

> "A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, ainda que tenha havido nova redesignação da audiência para 29/1/2026.

4. Não é demais lembrar que o recorrente permaneceu foragido por vários anos, tanto que o mandado de prisão somente foi cumprido em 2024, não obstante o delito tenha ocorrido em 2019" (AgRg no RHC n. 221.701/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC,de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Outrossim, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, a condição de foragido é suficiente para afastar as alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo.

A propósito:

"A condição de foragido constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, voltada à garantia da aplicação da lei penal, além de afastar as alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo"

(AgRg no HC n. 1.081.747/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

"Consoante consignado pela Corte local, o acusado permaneceu foragido por cerca de treze anos, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 1.007.684/ PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

No mesmo sentido: RHC n. 205.759/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025 e AgRg no HC n. 986.445/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: e7826952-3b86-4636-90e7-7b9b169bf578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.649 / AL

Número Registro: 2026/0239805-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003376420248020069 08043730520268020000 80437305202680200 7003376420248020069

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAYCIANE ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAYCIANE ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 0ae8d273-a363-4c95-8a52-f691eb9ffed3

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 0ae8d273-a363-4c95-8a52-f691eb9ffed3